CITAÇÃO POR EDITAL NO CPC/2015: ENTRE A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E A EFETIVIDADE PROCESSUAL – ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1345277 DO TJDFT

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Juliane De Souza Pontes

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A citação constitui ato essencial do processo civil, pois assegura a ciência do réu e viabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Em regra, deve ser pessoal, mas, diante da impossibilidade de localização, o legislador previu hipóteses excepcionais de citação ficta, entre elas a citação por edital, regulada pelos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.
A controvérsia que se instaura no presente estudo é se tal modalidade exige o esgotamento absoluto de todos os meios de busca do citando ou se bastam diligências razoáveis que indiquem estar o réu em local incerto ou inacessível.
O Acórdão nº 1345277, proferido pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Agravo de Instrumento nº 0707243-50.2021.8.07.0000, enfrentou essa questão.
No caso concreto, a agravante LS&M Assessoria Ltda. buscava habilitar crédito em inventário, mas não conseguiu localizar os herdeiros da falecida Nícia Maria Freitas Bezerra, mesmo após diligências em sistemas conveniados e tentativas de citação pelos Correios e oficial de justiça.
O juízo de primeiro grau indeferiu a citação por edital, exigindo novas diligências.
Inconformada, a parte recorreu.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reconhecendo que não é exigido o esgotamento absoluto das tentativas de localização, bastando elementos que indiquem que os citandos estão em local incerto e não sabido, privilegiando, assim, os princípios da duração razoável e da efetividade processual.

Objetivo

O objetivo é examinar o fundamento jurídico do acórdão que reconheceu a desnecessidade de esgotamento absoluto de diligências para a citação por edital, destacando a interpretação dos arts. 256 e 257 do CPC/2015 e a valorização dos princípios da efetividade e da razoável

duração do processo.

Material e Métodos

O estudo foi construído a partir da análise do inteiro teor do acórdão nº 1345277, relatado pela Desembargadora Leila Arlanch, no âmbito da 7ª Turma Cível do TJDFT. A metodologia consiste em pesquisa jurisprudencial e doutrinária, com base em obras clássicas de processo civil, como Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Júnior, que discutem os limites da citação por edital e os impactos sobre o contraditório. Foram observados também os dispositivos legais aplicáveis (arts. 256, 257 do CPC), bem como princípios constitucionais como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). A análise buscou compreender o raciocínio adotado pelo órgão julgador, suas justificativas e seus efeitos na prática forense.

Resultados e Discussão

A análise do acórdão revela que o TJDFT consolidou entendimento pragmático e voltado à efetividade da prestação jurisdicional. A relatora, Desembargadora Leila Arlanch, ressaltou que a citação é ato indispensável para vincular o réu ao processo, mas que, diante da incerteza do local onde se encontra, a lei admite a citação por edital. Para tanto, exige-se apenas a declaração do autor ou a certidão do oficial de justiça, não havendo obrigação legal de esgotar todos os meios imagináveis de localização, conforme ensina Humberto Theodoro Jr.:

> “segundo o novo Código, é considerado em local ignorado ou incerto o citando se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 569).

No caso concreto, a agravante demonstrou ter realizado diligências nos sistemas conveniados ao TJDFT e em endereços constantes dos autos do inventário, mas todas restaram infrutíferas. Houve certidões de oficiais de justiça informando que os citandos não residiam nos locais indicados ou sequer existia a numeração do imóvel. Assim, configurouse a hipótese de local incerto e não sabido.

A Turma concluiu que exigir diligências adicionais representaria excesso de formalismo, contrário aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Além disso, a relatora destacou que havia indícios de que os herdeiros tinham ciência da pretensão da agravante, uma vez que se recusaram a anuir à habilitação de crédito no inventário. Esse elemento reforçou a compreensão de que a citação por edital era medida legítima e adequada.

O julgado ilustra a aplicação prática do princípio da proporcionalidade, equilibrando o direito de defesa do réu com a necessidade de evitar que o processo se torne inócuo ou demasiadamente moroso. A decisão também está em sintonia com a doutrina processual que admite a flexibilização do requisito do “esgotamento de meios”, entendendo bastar diligências sérias e razoáveis. O resultado foi o provimento do agravo de instrumento, deferindo-se a citação por edital, assegurando, ainda, a previsão legal de nomeação de curador especial em caso de revelia, como forma de preservar as garantias fundamentais.

Conclusão

Conclui-se que o TJDFT, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0707243-50.2021.8.07.0000, reafirmou que a citação por edital não exige esgotamento absoluto de diligências, bastando comprovar a incerteza do paradeiro do réu. A decisão priorizou a efetividade e a duração razoável do processo, evitando a paralisação indevida da demanda e harmonizando os princípios da defesa com a celeridade processual.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2025

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 58. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 569.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Inteiro teor do acórdão nº 1.234.962-80. Agravo de Instrumento nº 0707243-50.2021.8.07.0000. 7ª Turma Cível. Rel. Des. Leila Arlanch. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1239496260/inteiro-teor1239496280?origin=serp>. Acesso em: 22 set. 2025